



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001552-93.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MIKE ROBERTO MANIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando que outra seja proferida com a análise dos requisitos para a concessão (ou não) do benefício de livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001552-93.2025.8.26.0496

Agravante: Mike Roberto Mania

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto/SP (DEECRIM 6ª RAJ)

Voto nº 10189

Agravo em execução penal – Livramento condicional indeferido sob argumento de vedação da “progressão per saltum” – Inocorrência – Precedentes – Requisitos para a concessão do benefício não analisados pelo juízo a quo – Supressão de instância - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Mike Roberto Mania** contra a respeitável decisão (fls. 13/14), que indeferiu o pedido de livramento condicional, por entender que caracterizaria a vedada progressão por saltos.

A defesa pleiteia, em síntese, o provimento do agravo para a concessão do livramento condicional, por entender presentes os requisitos legais.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 20/23), a manutenção da decisão (fl. 24) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 37/41).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, sob o argumento de que estar-se-ia diante de “progressão por salto”, vedada em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Agravante fora promovido ao regime semiaberto recentemente.

Contudo, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, verifica-se, desde logo, que o recurso comporta parcial provimento, senão vejamos.

Previamente, cabe consignar que o artigo 112 da Lei de Execução Penal normatizou o sistema progressivo de cumprimento de pena, de modo que, no tocante à pena privativa de liberdade, após comprovação da presença dos requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei, será o sentenciado submetido à progressão de regime, caminhando do mais gravoso (regime fechado) em direção ao menos rigoroso (regime aberto), passando, entre eles, pelo regime intermediário (regime semiaberto).

Do mesmo modo, a Súmula nº 491 do Superior Tribunal de Justiça veda a denominada “*progressão per saltum*”, ou seja, o salto direto do regime mais gravoso ao regime mais brando, sem realizar qualquer escala no regime intermediário.

No entanto, o livramento condicional não compõe o sistema progressivo de regimes, sendo instituto jurídico de natureza diversa, que encontra previsão nos artigos 83 e seguintes do Código Penal, com requisitos diversos daqueles previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal e que, acaso preenchidos, viabilizam a concessão do benefício.

Em sendo, pois, institutos penais de naturezas jurídicas distintas, não merece acolhimento a tese de que a concessão do benefício do livramento condicional ao sentenciado, que recentemente foi promovido ao regime prisional semiaberto, denota a “*progressão por salto*”.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. JUSTIFICAÇÃO UNICAMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. Na espécie, foi indeferido o benefício do livramento condicional pelo Juízo das Execuções Criminais, tão somente em virtude da necessidade de observar-se o comportamento do sentenciado durante o cumprimento da pena em regime semiaberto antes de lhe propiciar a liberdade condicional.
3. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal

consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.

4. Recurso em habeas corpus não provido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar que, afastada a exigência do cumprimento da pena em regime semiaberto, o Juízo das Execuções Criminais reaprecie o pedido de livramento condicional do apenado, à luz dos requisitos legais e do comportamento carcerário¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. Por outro lado, importa ressaltar que "[...] a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional" (HC n. 384.838/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 7/4/2017).

3. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído que o apenado observou o requisito subjetivo para a concessão do benefício, alterar essa conclusão exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta via, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido².

Nesse sentido, também, é o entendimento deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução Penal – Recurso interposto contra r. decisão que indeferiu o benefício de livramento condicional ao argumento da necessidade de prévia progressão ao regime intermediário e de efetiva vivência em semiliberdade

¹ RHC 116.324/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019, (grifo nosso).

² AgRg no REsp n. 1.952.241/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021, (grifo nosso).

– Requisito não previsto em Lei – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido³.

Execução Penal – Insurgência ministerial contra decisão que concede progressão de regime a apenado pelos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico – Medida que não representa progressão per saltum – Desnecessidade de experimentar o regime intermediário previamente à concessão do livramento – Exigência que não encontra amparo legal – Entendimento do C. STJ e desta E. Câmara – Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada – Existência de atestado de bom comportamento carcerário – Gravidade dos crimes e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a progressão – Prescindibilidade do exame criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das execuções – Recurso desprovido⁵.

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso ministerial visando a reforma da decisão que concedeu o livramento condicional, por entender que o sentenciado não ostenta mérito para a concessão da benesse pleiteada – Concessão que significa admitida a progressão per saltum, vedada conforme Súmula 491 do STJ – INADMISSIBILIDADE – Foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, nos termos do artigo 83 do Código Penal e do artigo 112 da Lei de Execução Penal – Não configurada a progressão "por saltos", vez que a promoção de regime e o livramento condicional se tratam de institutos distintos e autônomos. Agravo não provido⁶.

O entendimento dos Tribunais, portanto, é no sentido da desnecessidade de permanência do sentenciado em regime intermediário para que lhe seja concedido livramento condicional, em razão da ausência de previsão normativa.

Desta feita, tem-se que a decisão agravada é, de fato, inidônea em relação à argumentação despendida para o indeferimento do benefício.

Por outro lado, verifica-se que o juízo *a quo* não analisou os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento

³ Agravo de Execução Penal 0000072-22.2021.8.26.0496, Rel. Des. Amaro Thomé, 2ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 05/04/2021, DJE em 05/04/2021.

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0000572-56.2022.8.26.0269; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022.

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0003651-30.2022.8.26.0047; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022.

condicional, limitando-se a indeferir o pleito, *ab initio*, em razão da fundamentação supramencionada.

Em assim sendo, inviável se torna a análise do cabimento do livramento condicional nesta sede, sem que, previamente, tenham sido analisados os requisitos viabilizadores para a concessão do benefício pelo juízo de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

Agravo em execução penal. Livramento Condicional. Indeferimento fundamentado na necessidade de cumprimento de pena de forma gradativa antes da concessão do benefício. Requisito não previsto em lei. Decisão agravada que não analisou o requisito subjetivo do benefício. Supressão de instância. Recurso provido em parte para cassar a decisão agravada, determinando que outra seja proferida, com a análise dos requisitos do benefício⁷.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando que outra seja proferida com a análise dos requisitos para a concessão (ou não) do benefício de livramento condicional.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

⁷ Agravo de Execução Penal 0009490-70.2020.8.26.0996, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 20/04/2021, DJE em 20/04/2021.